



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 148/2007  
PROCESSO Nº: 2004/6040/500735  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6066  
RECORRENTE: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO LTDA  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.064.943-9  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** ICMS. Fatos e materialidade da infração praticada demonstrada. Procedência do Lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2004/001304 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11 R\$7.226,87(sete mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), 5.11 R\$2.167,24 (dois mil cento e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), 6.11 R\$15.654,25 (quinze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), e 7.11 R\$54.253,68 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), mais acréscimos legais, e suspenso o item 7.11 pelo parcelamento. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Adriana Ap. Bevilacqua Milhomem, Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz e Regina Alves Pinto. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2006, o Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATORA:** Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

**VOTO:** Conforme se depreende dos autos, a empresa fora autuada em quatro contextos. A saber:

- campo 4.11 – por deixar de recolher o ICMS no valor de R\$7.226,87, não apurado em seus livros fiscais, constatada a diferença por meio do Levantamento Básico do ICMS, relativo ao período de 01-01-2004 a 30-03-2004;
- campos 5.11 e 6.11 – por aproveitar indevidamente o crédito do ICMS no valor de R\$17.821,49, apurado por meio do Levantamento Básico do ICMS, relativo aos exercícios de 2003 e 2004; e,



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

- campo 7.1 por deixar de recolher o ICMS sujeito à retenção do imposto no valor de R\$54.253,68, apurado por meio do Levantamento Substituição Tributária, relativo ao exercício de 2003.

A Julgadora “*a quo*”, entendendo que a constituição do crédito reclamado se processou dentro dos limites da legalidade, bem como que as alegações da autuada são infundadas e insubsistentes, transmudando-se em meramente protelatórias, rejeitou as preliminares apresentadas e, no mérito, julgou procedente o auto em todos os seus contextos, consoante decisão acostada às fls. 98 “*usque*” 101.

Devidamente intimada, a empresa autuada interpõe em tempo hábil recurso voluntário (fls. 109 e segs), pelo que junta cópias dos livros de registro de entradas e saídas relativos aos exercícios de 2003 e 2004.

Posteriormente, verifica-se acostado às fls. 156/7 o Termo de Parcelamento de Crédito Tributário formalizado em 02/12/2005, parcelando parte do seu débito, estando aí incluído o valor cobrado no contexto 7.11.

Instado a manifestar, o Representante Fazendário pugna pela manutenção da decisão singular no tocante aos demais contextos não incluídos no parcelamento.

É o sucinto relatório, passo a proferir meu voto.

Inicialmente, face a existência do Termo de Parcelamento de Crédito Tributário formalizado em 02/12/2005, onde a autuada parcelou parte do seu débito fiscal relativo ao contexto 7.11, conforme o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, de acordo com previsão legal, temos neste íterim a desistência tácita parcial do recurso.

Entretanto, analisando os autos, considerando devidamente formalizado o processo, bem como entendendo que as alegações da empresa contribuinte não conseguiram elidir a exigência do crédito tributário lançado na peça vestibular, bem como restando caracterizada que a materialidade das infrações praticadas relativas a todos os contextos encontram-se demonstradas pelo autor do procedimento, entendo pela procedência do auto objeto do presente processo administrativo.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

E.S.A., e com fulcro na legislação vigente, conheço do recurso, dando-lhe improvidante para, confirmando a decisão “a quo”, julgar por sentença procedente em o Auto de Infração 2004/001304, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários lançados nos contextos 4.11 R\$7.226,87 (sete mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), 5.11 R\$2.167,24 (dois mil cento e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), 6.11 R\$15.654,25 (quinze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), e 7.11 R\$54.253,68 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), mais acréscimos legais, e suspenso o item 7.11 pelo parcelamento.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS,  
Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário